



Número: **0802291-60.2025.8.18.0074**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Simões**

Última distribuição : **09/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 700.000,00**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI (AUTOR)			
MUNICÍPIO DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ (REU)		JOSE LUAN DE CARVALHO BEZERRA registrado(a) civilmente como JOSE LUAN DE CARVALHO BEZERRA (ADVOGADO)	
Edgar Francisco do Nascimento Júnior (REU)		JOSE LUAN DE CARVALHO BEZERRA registrado(a) civilmente como JOSE LUAN DE CARVALHO BEZERRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
84380 307	13/10/2025 19:59	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Única da Comarca de Simões
Rua José Dias, 285, Centro, SIMÕES - PI - CEP: 64585-000

PROCESSO Nº: 0802291-60.2025.8.18.0074

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Dano ao Erário]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

REU: MUNICÍPIO DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ e outros



JULIA - Explica

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública com pedido de liminar proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ em face do MUNICÍPIO DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ.

Aduz, em suma, que a Promotoria de Justiça de Simões-PI instaurou o procedimento de autuação SIMP 000542-186/2025 (NF 38/2025), após receber "denúncia" sobre gastos com evento festivo a ser realizado pelo Município de Curral Novo do Piauí, na vigência da declaração de estado de emergência pelo governo do Estado do Piauí.

Alega que solicitou ao Município requerido as seguintes informações: I – a origem dos recursos a serem expendidos nos eventos anunciados; II – a suficiência de ações executadas pela Defesa Civil municipal para o saneamento do quadro de calamidade pública no qual se insere a municipalidade, de acordo com o levantamento estadual de municípios em condição crítica; III – o quão comprometedor para o erário é o referido evento; IV – qual a porcentagem da contrapartida externa (iniciativa privada, SEDUC, Ministério da Cultura e afins).

Informa que o Município respondeu à solicitação; contudo, as informações prestadas seriam insuficientes, não alcançando a dimensão da precedente solicitação, cujo propósito ínsito ao expediente consistia na juntada de prova documental válida, que relatasse minudentemente as receitas municipais e despesas decorrentes do evento projetado, de modo a demonstrar equilíbrio nas finanças e o não comprometimento de ações municipais nos campos de prestação de serviços essenciais.

Requer a concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para “suspender os contratos administrativos e os pagamentos deles decorrentes, de modo a cancelar de imediato a realização dos shows das atrações “REY VAQUEIRO” – REY VAQUEIRO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 21.488.092/0001-70 – VALOR DO CONTRATO: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); e “SEU DESEJO” – SD PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 28.214.459/0001-07 – VALOR DO CONTRATO: R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), assim como os gastos acessórios, como montagem de palco especial, iluminação, som, recepção, alimentação, hospedagem, abastecimento de veículos de artistas ou pessoal de apoio, dentre outros, para as duas apresentações questionadas, e para impedir a contratação de bandas substitutas, haja vista a fundamentação acima exposta, determinando-se, ainda, a devolução aos cofres públicos dos valores já pagos com a contratação das referidas

atrações, mantendo-se os demais eventos já programados pelo Município.”

Oportunizou-se a oitiva do demandado, posto que no que tange à concessão de medida liminar em ações civis públicas, o art. 2º da Lei 8.437/92 estabelece que “a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas”.

Assim, intimado, o requerido apresentou manifestação em relação ao pedido liminar ao ID 84323196, tendo alegado, em síntese: (i) previsão orçamentária específica na LOA/2025 para Cultura e Desporto/Lazer, dentro de um orçamento anual de R\$ 55.541.974,56; (ii) custo total do evento de R\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais) com fontes de custeio de R\$ 300.000,00 (trezentos mil) por emenda parlamentar estadual, R\$ 10.000,00 (dez mil) por patrocínio privado e R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil) por recursos próprios, estes representando menos de 1% do orçamento anual; (iii) tradição cultural consolidada (5ª edição) e impacto econômico local estimado em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) durante o evento; (iv) ações públicas paralelas de enfrentamento à estiagem (carros-pipa, manutenção de poços, brigada de incêndio, cestas básicas), além de pagamento antecipado dos servidores e investimentos em saúde; (v) adiantamentos contratuais já realizados (R\$ 200.000,00) e estrutura montada, de modo que o cancelamento próximo à data implicaria prejuízo financeiro e desorganização social.

Ao final, requereu o indeferimento da liminar e, subsidiariamente, que eventuais condicionamentos preservem a continuidade das ações culturais e sociais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, pode o juiz conceder tutela de urgência, desde que fundada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e haja receio de dano ou risco ao resultado útil do processo. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise dos autos, em cognição sumária, não se verifica a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência requerida pelo autor.

No caso em comento, pelos documentos apresentados pela parte autora com a inicial, analisados em conjunto, observa-se que o fundamento principal para a tutela pleiteada consiste na alegação de supostos gastos desarrazoados destinados à contratação de bandas para participação em evento municipal, sem demonstração e comprovação de investimentos suficientemente compatíveis com o quadro situacional no qual o Município demandado está inserido, em especial, a situação emergencial decorrente da seca.

Conforme consta nos autos, em 29 de setembro de 2025, por meio do Decreto nº 24.114, foi declarada situação de emergência provocada pelo desastre natural classificado como “Seca” nos Municípios especificados, dentre os quais o ente demandado se encontrava (ID 84182165, pág. 12), implicando a necessidade de direcionamento de esforços, inclusive recursos públicos, para combater seus efeitos e amenizar a situação da população afetada.

Tal quadro, pondera o Ministério Público, se mostraria incompatível com a realização de gastos extraordinários decorrentes da contratação de shows artísticos de valores elevados.

Todavia, essa conclusão não se sustenta à luz da análise dos autos, especialmente após o exame da previsão orçamentária destinada à Cultura e ao Desporto/Lazer, do orçamento anual do Município requerido, do impacto dos custos do evento municipal sobre esse orçamento e das ações implementadas pela Defesa Civil municipal para o enfrentamento da situação de calamidade pública que afeta a municipalidade..

Conforme se verifica das informações prestadas ao Ministério Público, o Orçamento

Geral do Município de Curral Novo do Piauí para o exercício financeiro vigente consiste em R\$ 55.541.974,56 (cinquenta e cinco milhões, quinhentos e quarenta e um mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) e, conforme art. 3º da Lei nº 150/2024, são destinados para despesas com cultura, desporto e lazer os valores de R\$ 842.800,00 (oitocentos e quarenta e dois mil e oitocentos reais) e R\$ 254.600,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil e seiscentos reais), respectivamente, o que totaliza o valor de R\$ 1.097.400,00 (um milhão, noventa e sete mil e quatrocentos reais) (ID 84182165).

Lado outro, a análise dos Contratos Administrativos nº 005/2025 (ID 84323815) e nº 006/2025 (ID 84323819), que têm por objeto, respectivamente, a contratação de show artístico da banda SEU DESEJO e de show do artista REY VAQUEIRO, a serem realizados no dia 19 de outubro de 2025, para o evento "CAVALGADA", no Município de Curral Novo do Piauí, totalizam o valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), que, somados aos gastos com "estrutura, missa e aboiador", totalizariam o valor de R\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais), evidenciando que estão dentro dos limites orçamentários destinados à cultura.

Ademais, colhe-se das informações prestadas que os valores foram custeados da seguinte forma: R\$ 300.000,00 – Emenda Parlamentar do Deputado Severo Eulálio, proveniente do Tesouro do Governo do Estado do Piauí, sem ônus ao Município; R\$ 10.000,00 – patrocínio privado; R\$ 480.000,00 – recursos próprios do Município.

Imperioso registrar que constam nos autos esclarecimentos acerca das ações desenvolvidas pelo Município de Curral Novo do Piauí no sentido de mitigar as consequências da estiagem enfrentada pelos munícipes. Dentre os documentos colacionados, verifica-se que o Município realizou contratação emergencial de serviços de fornecimento contínuo de água potável, através de caminhão-pipa, para atender às necessidades da população de Curral Novo do Piauí, no valor global de R\$ 638.000,00 (seiscentos e trinta e oito mil reais) (ID 84323806); realizou contratação no valor de R\$ 1.553.000,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta e três mil reais) com serviços de máquinas pesadas e caminhão basculante destinados à construção e recuperação de estradas vicinais do Município, açudes, barreiros e barragens (ID 84323833). Informou, ainda, a distribuição de 1.500 (mil e quinhentas) cestas básicas às famílias atingidas, além da existência do programa Bolsa Família Municipal no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais para cerca de quatrocentas famílias.

Com efeito, tendo em vista as informações apresentadas ao órgão ministerial e complementadas nestes autos, não se constata incongruência nos investimentos realizados pelo ente municipal com a realização de evento festivo, posto que não demonstrado prejuízo à aplicação dos recursos oriundos dos cofres públicos na manutenção dos serviços públicos essenciais, especialmente diante do quadro de emergência retratado na inicial. Observe-se que as medidas adotadas pelo demandado se mostram em tese adequadas para superação do quadro de emergência provocado pela seca (Decreto Estadual nº 24.114, publicado em 29 de setembro de 2025).

Destaca-se que a petição inicial da ação civil pública não apresenta qualquer indício de ilegalidade ou irregularidade nas contratações celebradas para a realização do evento festivo no Município demandado, tampouco aponta a existência de desvio de finalidade nas contratações, estando o pleito autoral fundado unicamente na alegação de que o Município estaria realizando gastos exorbitantes com contratação de bandas, em detrimento da aplicação de recursos oriundos dos cofres públicos na melhoria dos serviços essenciais, o que não fora constatado.

De tal modo, não se apura nesse momento processual a existência de indícios bastantes de que a realização do evento festivo/cultural tenha o condão de comprometer a prestação de serviços públicos essenciais, de modo que sem base probatória sólida está desautorizado o Poder Judiciário de se imiscuir na execução do orçamento público municipal.

Acrescente-se, ainda, que não se pode ignorar que o lazer constitui direito social assegurado a todos, cuidando-se de elemento essencial à convivência social e à preservação das tradições culturais das comunidades, de modo que é legítimo que o Poder Público busque incentivar e viabilizar atividades de lazer, especialmente em ocasiões festivas que possuem relevância cultural e histórica para a população local, respeitados os limites da responsabilidade fiscal e da boa administração pública, o que, *prima facie*, parece ocorrer na hipótese sob exame.

Frise-se que a possibilidade de o Chefe do Poder Executivo Municipal dispor das políticas públicas que entende mais adequadas à promoção do bem-estar da comunidade local não lhe retira a responsabilidade pela execução maliciosa ou irregular dos gastos públicos, cabendo ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, dentre outros órgãos de controle, o poder-dever de fiscalização dos contratos firmados e dos valores praticados.

Nesse sentido, ante a inexistência de elementos que autorizem a suspensão do evento festivo “Cavalgada”, entende-se que o pleito liminar deve ser indeferido.

Pelo exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, **INDEFIRO** a medida liminar requerida na inicial.

CITE-SE o Município réu para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia.

Intimem-se as partes desta decisão.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

SIMÕES-PI, data registrada pelo sistema.

DENIS DEANGELIS BRITO VARELA
Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Simões